EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.063.09-94

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Reconhecida a regularidade das contas, considerando a incorporação dos bens patrimoniais. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC s 72-003.205.07-50 e 72-002.063.09-94.

2.869ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-003.205.07-50 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.857ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando a notícia trazida aos autos, de que os bens adquiridos restaram devidamente incorporados ao patrimônio público e por entenderem que não subsistem irregularidades, em dar-lhes provimento integral para o fim de julgar regular a prestação de contas, dar quitação integral à interessada e afastar a glosa anteriormente imposta.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento, o exame de Recursos "*ex officio"* e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, referentes aos processos de Adiantamento Bancário realizados em nome da servidora **Zuleide Antonia Risso** e do servidor **Otto Cezar Martins Sampaio**, onde se determinou para os responsáveis o recolhimento parcial do valor tido como irregular, relativo à despesa com a aquisição de material permanente sem a devida incorporação dos bens ao Patrimônio Municipal, infringindo, assim, o inciso I do artigo 19 do Decreto 43.731/03 e a Portaria SF nº 15/04.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos responsáveis das Decisões em exame, acostaram-se ao presente processo recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e solicitação da Origem para encaminhamento do respectivo processo administrativo para providências quanto à incorporação dos bens em questão ao patrimônio municipal.

Após a devolução dos autos pela Unidade, e uma vez instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados, a Coordenadoria III atestou que foram concretizadas as providências visando a incorporação das cortinas adquiridas, em ambos os processos, razão pela qual concluiu que a irregularidade inicialmente apontada fora sanada. Na esteira da especializada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo propõe a revisão do julgado nos autos do TC 3.205/07-50, diante das providências adotadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos regimentais, propugnou pelo acolhimento das contas apresentadas, e, no caso de entendimento contrário, que fossem os interessados desobrigados de recolher o valor da quantia glosada, à vista do contido na Instrução 03/11.

A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial dos recursos, em ambos os processos, para o fim de afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos *ex officio*, por regimental, e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade nos casos em exame.

O mérito da discussão está relacionado à glosa parcial da prestação de contas do adiantamento, por ausência de comprovação no processo de prestação de contas da necessária incorporação do bem adquirido ao Patrimônio Municipal, conforme disposições legais vigentes à época dos fatos.

As despesas em exame foram realizadas, efetivamente, para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º, do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005. Por sua vez, quanto à questão envolvendo a ausência de incorporação do bem, há que se considerar a notícia trazida aos autos, em fase recursal, de que os bens adquiridos restaram devidamente incorporados ao patrimônio público, conforme Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM anexadas aos respectivos autos do processo administrativo.

Desta forma, quanto ao mérito, acolho as razões recursais, e por entender que não subsistem irregularidades, **voto pelo provimento integral dos recursos** em exame para o fim de julgar **regulares as prestações de contas,** outorgando-se quitação integral aos interessados e afastando as glosas anteriormente impostas.

Após os tramites regimentais, arquivem-se os autos.